



Daiane Furtado de Araújo
Sec. Mun. de Administração
Decreto nº 003/2017

LEI MUNICIPAL N.º 755, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Redenção
PUBLIQUE-SE
11/03/19
Roniely Silva Maranhão Alves
Secretário Geral
Portaria 003/19-CMR

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER DESCONTO NO PAGAMENTO DA TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO, E IPTU 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder remissão ou descontos aos contribuintes do IPTU 2019 e da Taxa de Licença e Funcionamento de 2019 e a parcelar os débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

Art. 2º - Os contribuintes do IPTU 2019 poderão realizar o pagamento:
I - em parcela única com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal a ser pago, com vencimento para o dia 14 de junho de 2019;
II - em até 03 (três) parcelas iguais sobre o valor principal a ser pago, com vencimento da primeira parcela para 14 de junho de 2019, e as demais a cada 30(trinta) dias;

Parágrafo Único - No disposto no inciso II o valor mínimo das parcelas será de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 3º - Os contribuintes da Taxa de Licença e Funcionamento 2019, descritos na Lei Complementar nº 033/2003, capítulo VII, art. 69, poderão realizar o pagamento em parcela única com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal a ser pago, com vencimento para o dia 15 de abril de 2019.

Parágrafo Único - O pagamento realizado após o vencimento nos prazos previstos implicará na perda do desconto concedido ao contribuinte.

Art. 4º - Os contribuintes poderão ainda requerer até 27 de dezembro de 2019 o parcelamento dos débitos de natureza tributária ou não tributária, com vencimentos a cada 30 (trinta) dias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa, nos seguintes moldes:

Câmara Municipal de Redenção
PROTOCOLO
Nº 179
Data: 11/03/19
Hora: 12:22
Ass. Func.: Luana

Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Redenção
PUBLIQUE-SE
11/03/19

Roniely Silva Maranhão Alves
Secretário Geral
Portaria 003/19-CMR



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO CONF. ART. 145 DA LOM

Redenção: ____ / ____ / ____

Daiane Furtado de
Sec. Mun. de Administração
Decreto nº 027/2017

I - em parcela única, com remissão de 100% (cem por cento) sobre juros e multas;

II - em até 04 (quatro) parcelas com desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multas, com pagamento da primeira parcela referente a 20% (vinte por cento) do valor total do débito no ato do parcelamento e as demais em valores iguais a cada 30 (trinta) dias.

III - em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multas, com pagamento da primeira parcela referente a 20% (vinte por cento) do valor do débito no ato do parcelamento e as demais em valores iguais a cada 30 (trinta) dias.

IV - em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre juros e multas, com pagamento da primeira parcela referente a 20% (vinte por cento) do valor total do débito no ato do parcelamento e as demais em valores iguais a cada 30 (trinta) dias.

§ 1º - O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 2º - Somente produzirão efeitos o pedido de parcelamento com o correspondente pagamento da primeira parcela, fazendo jus o contribuinte à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 c/c art. 151, ambos do CTN, desde que não seja constatada a existência de outros débitos.

§ 3º - Será permitido 01 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário.

§ 4º - Serão admitidos reparcelamentos de débitos constantes de parcelamento em curso, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o § 3º.

Art. 5º - O não pagamento de até três parcelas implicará na perda do benefício do parcelamento, a exclusão do contribuinte do programa e na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além da pronta execução fiscal e protesto extrajudicial, incorporando-se no montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Único - O parcelamento efetuado pelo contribuinte é causa interruptiva de prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Art. 6º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com comprovantes de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

Art. 7º - O atraso no pagamento de qualquer parcela importará no acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 10% (dez por cento).



Redenção: _____ / _____ / _____

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Daiane Furtado de Araújo
Sec. Mun. de Administração
Decreto nº 11/2017

Art. 8º - A adesão ao parcelamento previsto no Art. 4º da presente Lei implica em:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários contemplados no parcelamento;

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na presente Lei;

III – desistência expressa e irretroatável de Ação Judicial quando o débito incluído no parcelamento estiver sub judice, ou desistência irretroatável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto;

IV – na ciência dos executivos fiscais e respectivos valores nas hipóteses de ações de execução fiscal pendente;

Art. 9º - Ao assinar o termo de parcelamento assume o contribuinte o dever de cumpri-lo na integralidade, podendo ser excluído nas seguintes hipóteses, mediante atos da Secretaria Municipal de Fazenda:

I – inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento;

II – falta de pagamento de três parcelas consecutivas;

III – apuração, pela Secretaria Municipal de Fazenda, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento que possa subtrair do erário municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável;

IV – transferência de qualquer título de imóveis cujos débitos já se encontram parcelados.

Art. 10 - O parcelamento não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 11 - Os vencimentos acima mencionados poderão ser alterados mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO (PA), aos 11 dias do mês de março de 2019.

CARLO IAVÉ FURTADO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se para devidos fins de direito e para que sirva de documento hábil, que esta Secretaria Municipal de Administração fez a publicação no mural da sede da Prefeitura de Redenção, Estado do Pará, na data de 11/03/2019, às 08h25 da seguinte Lei Municipal:

LEI MUNICIPAL Nº 755/2019 - DE 11/03/2019

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER DESCONTO NO
PAGAMENTO DA TAXA DE LICENÇA E
FUNCIONAMENTO, E IPTU 2019, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A publicação foi realizada em conformidade com o artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Declaro para os devidos fins que o mural desta Prefeitura é o meio oficial de publicação de Leis e demais atos da Prefeitura Municipal de Redenção-PA.

Redenção-PA, aos 11 dias de março de 2019.



DAIANE FURTADO DE ARAÚJO
Secretária Municipal de Administração
Decreto Municipal nº 001/2017